



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.668970/2011-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.535 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente BCF PLASTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Não comprovada violação das disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do despacho decisório proferido pela unidade jurisdicionante.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

RESSARCIMENTO. CRÉDITO DECORRENTE DE FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE

Carece de qualquer respaldo legal o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições efetuadas de fornecedores optantes pelo SIMPLES, ainda que o imposto esteja destacado na Nota Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de ofensa a princípios constitucionais, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que indeferiu pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e não homologou declaração de compensação formulada a partir do crédito dele originário.

Por economia processual reproduzo o Relatório da decisão de piso:

“Trata-se manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento, no montante de R\$ 26.984,63, solicitado no PER nº 42747.61397.290411.1.1.01-2405 e homologou parcialmente as compensações informadas na DCOMP nº 39837.17474.290411.1.3.01-9229, fato que resultou na cobrança de R\$ 8.596,27 (mais acréscimos legais) ora contestada.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): (1) Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos (motivo 7 - fornecedor optante do Simples), e (2) Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a interessada apresentou manifestação, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

... a glosa impugnada refere-se justamente aos créditos da contribuinte obtidos no período de fevereiro de 2011. De fato e de direito, o direito creditório existe. O que prejudicou, contudo, o reconhecimento do crédito da contribuinte foi um erro formal no preenchimento da declaração de compensação. Isso porque foram lançados, equivocadamente, o CNPJ de seu fornecedor Aledu Indústria e Comércio Ltda. - EPP", sob n. 58.056.482/0001-81, optante pelo SIMPLES Nacional.

No obstante o erro formal, o crédito da Impugnante é líquido e certo, conforme comprovação das notas fiscais ora colacionadas (Doc. 07). Por consequência, não se pode afastar seu, direito creditório em virtude de mero erro formal de preenchimento de informações”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (DRJ/ Ribeirão Preto), por meio do Acórdão nº 14-47.830 - 2ª Turma da DRJ/RPO (doc. fls. 117 a 118)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada. A confecção da Ementa foi dispensada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

A recorrente foi devidamente cientificada em 18/03/2019, pelo recebimento do Acórdão recorrido em sua caixa postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, como se atesta no Termo de Registro de Mensagem (doc. fls. 120).

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 15/04/2019, consoante o Termo de Solicitação de Juntada (fls. 049), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 051 a 062), por meio do qual alega, em síntese, que:

- i. entende que, com base nos artigos 165 a 167 do CTN, existe o pleno direito de requerer administrativamente os créditos referentes à não cumulatividade de IPI, mas, por uma questão envolvendo um simples erro

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

de fato, seu direito à compensação está sendo arbitrariamente cerceado, com o não reconhecimento do crédito de IPI utilizado pela empresa;

- ii. pela aplicação do princípio da verdade, seria possível o reconhecimento de seu direito creditório *“mediante a análise das DCTF, notas fiscais e outros documentos juntados pela Recorrente em sua manifestação”*, sendo estes suficientes para conduzir o litúgio ao reconhecimento do direito creditório;
- iii. *“o auto de infração impugnado está fadado à insubsistência e à nulidade tendo em vista que o procedimento fiscal, por desconsiderar as informações prestadas pelo contribuinte, cerceou-lhe o exercício de seu direito de defesa, bem como olvidou do princípio da verdade material”*;
- iv. *“mesmo que tenha ocorrido erro formal ocasionado pelo preenchimento e emissão dos PER/DCOMPs, ou ainda, decorrente de erro sistêmico decorrente do cruzamento de dados do banco de dados da própria Receita Federal do Brasil”*, há julgados deste Conselho que amparam seu direito, os quais transcreve; e
- v. o Agente Fiscal teria incorrido em ilegalidade ao aplicar uma penalidade abusiva e de caráter confiscatório, ferindo assim, preceitos constitucionais como o Princípio da Capacidade Contributiva e o Direito de Propriedade, de forma que, no caso em tela, o montante da multa exigido, conduz ao confisco tributário, que o citado dispositivo da Constituição Federal vedaria, de forma que não pode ser aplicável a multa em questão e, por isso, deve ser declarada nula.

À vista do exposto, requer:

“a) seja recebido e acolhido o presente Recurso Voluntário, visando a anulação do presente Acórdão despachado pela DRJ/REC, reconhe;

b) A imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do Art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, enquanto perdurar a apreciação, para que, após conclusão da análise, os mesmos sejam extintos;

c) A descontinuação do Despacho Decisório e do Processo Administrativo, vez que a Recorrente, evidenciou através de documentos necessários e que legitimam o direito creditório do contribuinte”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, faço a análise conjuntamente com a análise das questões de mérito.

Há também arguição de preliminar de nulidade do processo administrativo, a qual se passa então a analisar.

Preliminar de nulidade

A recorrente defende inicialmente a nulidade do “Auto de Infração”. O que se observa, contudo, é que não há Auto de Infração, mas, como visto, despacho decisório que deferiu parcialmente Pedido de Ressarcimento e, da mesma forma, homologou parcialmente Declaração de Compensação a ele vinculada. Vejamos.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - **os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

A declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade.

Sob essa ótica, não vejo qualquer vício ou mácula que possa invalidar o Despacho Decisório de fls. 009, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento formulado.

Nulidade do Despacho Decisório não há, visto que foi emitido pela autoridade competente para reconhecer o crédito à vista das informações extraídas das declarações preenchidas pelo próprio recorrente.

A decisão foi regularmente emitida e consignou de forma clara e objetiva os motivos pelos quais houve o indeferimento do pedido e a não homologação dos PER/DCOMP transmitidos, objeto do presente processo.

Também não vejo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa. Ao contrário, a recorrente vem exercendo tal direito em plenitude. Foi cientificada do que motivou o indeferimento do crédito e alertada da possibilidade de contestá-lo por meio de Manifestação de Inconformidade, momento no qual poderia trazer informações e elementos de prova de que dispunha para infirmar as alegações efetuadas pela autoridade administrativa, capazes de reformar a decisão denegatória. Não obstante, preferiu questionar a validade do despacho administrativo, arguindo sua nulidade.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório, uma vez que não existe qualquer indício que denote vício irremediável nem cerceamento do direito de defesa. No processo, não restou provada qualquer violação às determinações contidas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

Também não há também nenhum cerceamento por parte do colegiado de primeira instância, pois a decisão de piso apontou de maneira clara e precisa todos os elementos que levaram a unidade jurisdicionante a concluir pela inexistência do direito ao crédito.

Não deixou-se de analisar no Acórdão recorrido fundamentos utilizados pelo contribuinte capazes de infirmar o Despacho Decisório, o que poderia implicar em cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão.

Importante ressaltar ainda que, tendo Acórdão recorrido sido emitido por colegiado competente e regularmente constituído para julgamento da Manifestação de Inconformidade em primeira instância, não há qualquer vício que possa dar ensejo à sua anulação.

Improcedentes, portanto, as arguições de nulidade.

Análise do mérito

Trata-se de questionamento decorrente do deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento formulado no PER/DCOMP nº 42747.61397.290411.1.1.01-2405, de 29/04/2011 (doc. fls. 002 a 008), por meio do qual a recorrente pleiteava o direito a crédito de IPI em montante de R\$ 35.580,90, relativo ao 1º Trimestre/2011. O reconhecimento parcial do direito ao crédito ensejou a não homologação da DCOMP nº 39837.17474.290411.1.3.01-9229, a ele associada.

Analizando detalhadamente o mérito da questão e as razões trazidas pela recorrente como fundamento para o reconhecimento do direito que defende ter, vejo que não há qualquer razão para a reforma da decisão recorrida.

No mérito, como destacado pelo Despacho Decisório da DERAT/São Paulo (doc. fls. 009), constatou-se utilização de crédito do IPI decorrente da aquisição de produtos do estabelecimento CNPJ nº 58.056.482/0001-81, optante pelo Simples, vedado pela legislação, de forma que, dos R\$ 35.580,90 pleiteados, foram reconhecidos somente R\$ 26.984,63. Vejamos (fls. 012):

Período de Apuração (IPI)	CNPJ do Emitente	Número do Documento	Série/Subsérie do Documento	Data de Emissão	Data de Entrada	Código Fiscal de Operação (CFOP)	Ressarcível	Valor Total	Valor do IPI Destacado	Valor do IPI Creditado no Livro RAIFI	Motivo da Irregularidade dos Créditos
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
Mensal, Jan/2011	58.056.482/0001-81	363		01/01/11	01/01/11	1.101	S	576.369,28	35.586,05	35.586,05	7
Subtotal - CFOP 1.101											35.586,05
Total Creditado no Livro RAIFI para o CFOP 1.101											35.586,05
Valor de Glosa considerada para o CFOP 1.101 no Período: Mensal, Jan/2011											35.586,05
Total das Glosas de Créditos Passíveis de Ressarcimento no Período: Mensal, Jan/2011											35.586,05

Descrição dos Campos:

Coluna (a): Período de Apuração pertinente à entrada dos insumos industriais.
Coluna (b): CNPJ do Emitente - CNPJ do estabelecimento do emitente da Nota Fiscal.
Coluna (c): Número do Documento - Número da Nota Fiscal com crédito registrado.
Coluna (d): Série/Subsérie do Documento - Série/Subsérie da Nota Fiscal com crédito registrado.
Coluna (e): Data de Emissão - Data de emissão da Nota Fiscal com crédito registrado.
Coluna (f): Data de Entrada - Data de entrada dos insumos industriais constantes na Nota Fiscal com crédito registrado.
Coluna (g): Código Fiscal de Operação (CFOP) - Código Fiscal de Operação pertinente à Nota Fiscal com crédito registrado.
Coluna (h): Ressarcível: Créditos Passíveis (ou Não) de Ressarcimento no período.
Coluna (i): Valor Total - Valor Total da Nota Fiscal com crédito registrado.
Coluna (j): Valor do IPI Destacado - Valor do IPI destacado na Nota Fiscal com crédito registrado.
Coluna (k): Valor do IPI creditado no Livro RAIFI - Valor do IPI escriturado no Livro RAIFI pertinente à Nota Fiscal com crédito registrado.

Coluna (l): Motivo da Irregularidade dos Créditos (Notação):

- 1 - Crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado.
- 2 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ.
- 3 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação INAPTO no cadastro CNPJ.
- 4 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastro CNPJ.
- 5 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de SUSPENSO no cadastro CNPJ.
- 6 - Data de Emissão da Nota Fiscal ANTERIOR à data de abertura do Estabelecimento.
- 7 - Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES.

O motivo do deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento, como visto, foi a glosa de créditos decorrentes da aquisição de bens de fornecedor optante pelo Simples Nacional, o que, de plano, é vedado pelo § 13 do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, a partir da leitura atenta do Recurso Voluntário, se observa que não há qualquer contestação expressa ao fundamento que deu ensejo à manutenção do reconhecimento parcial do direito creditório pela autoridade julgadora de primeira instância, a constatação inequívoca da utilização indevida de créditos decorrentes das notas fiscais emitidas pela empresa Aledu Indústria e Comércio Ltda., optante pelo Simples entre os anos de 2007 e 2012.

Limitou-se novamente a arguir que houvera erro na inclusão do CNPJ da empresa e que os arts. 165 e 167 do CTN lhe dariam direito ao crédito, além de ocupar diversas folhas de sua peça recursal em questionamentos constitucionais acerca do caráter confiscatório da multa de mora.

Não vejo assim fundamento para a reforma do Acórdão recorrido de forma que, com supedâneo no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999³, no art. 2º, § 3º do Decreto nº

³ **Lei nº 9.784/1999**

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

(...)

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito”.

9.830/2019, de mesmo teor, e do art. 57, § 3º, do RICARF, utilizo a *ratio decidendi* do voto condutor do julgado como se minha fosse (fls. 044 e ss. – destaques nossos):

“A manifestante alegou ter cometido erro formal no preenchimento da declaração de compensação ao informar o CNPJ do fornecedor, mas não indicou qual este erro.

Apesar de **informar na impugnação que as notas fiscais estariam colacionadas no processo no doc. 7, estes documentos não existem no processo.**

Ao consultar o CNPJ nº 58.056.482/0001-81, verifica-se que **este refere-se à empresa Aledu Indústria e Comércio Ltda.**, conforme informou a interessada em sua manifestação. **Referida empresa optou pelo Simples Nacional em 01/07/2007 e excluída em 31/12/2012 por ato administrativo.**

Como se sabe, na hipótese de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à vista de notas fiscais emitidas por estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, não há o direito ao crédito, muito menos o direito ao ressarcimento. Na verdade, em aquisições dessa natureza, não deve haver imposto destacado nas notas fiscais, pois, no âmbito do SIMPLES, o IPI é calculado segundo um percentual aplicado sobre o faturamento da empresa: o "crédito" jamais pode transitar pela escrita fiscal, já que se trata de um regime de tributação simplificada, tendo, inclusive, o IPI-Simples um código de receita

específico.

Deflui da lei a vedação à apropriação, pelas empresas industriais adquirentes, do IPI calculado conforme a sistemática do SIMPLES Federal:

(...)

Não tendo a contribuinte comprovado que se trata de outro fornecedor ou CNPJ, mantém-se a glosa”.

Ora, a recorrente novamente alega em seu Recurso Voluntário a ocorrência de erro de fato na indicação da empresa optante pelo Simples em sua apuração de IPI e sustenta a ocorrência de um suposto “erro sistêmico decorrente do cruzamento de dados do banco de dados da própria Receita Federal”, mas não afasta a indicação inequívoca dessa condição, a qual, por si só, já bastaria para a manutenção da glosa, nem descreve qual erro sistêmico teria ocorrido ou traz qualquer documento que aponte nesse sentido.

Defende ainda que a análise das DCTF, notas fiscais e outros documentos que teria juntado a sua Manifestação de Inconformidade bastariam para se constatar o direito ao crédito, mas tais documentos não constam dos autos, como a própria decisão recorrida já havia salientado. Nem em seu Recurso Voluntário, já conhecedora da ausência dos documentos que dariam suporte às suas alegações na impugnação, foram esses documentos trazidos aos autos.

Está correta a decisão de piso ao considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Também não vejo qualquer fundamento para a reforma do Despacho Decisório, visto que glosou crédito para o qual não há qualquer amparo legal. Assim, não havendo crédito de IPI disponível para a homologação integral da Declaração de Compensação, correta a sua homologação parcial.

Por fim, quanto aos argumentos de que seria inconstitucional a aplicação da multa de mora em decorrência de ofensa aos princípios constitucionais do não confisco e direito de propriedade, saiba a recorrente que, consoante a Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória

por este Conselheiro, este E. Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, não sendo, portanto, conhecida (*verbis*):

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Ademais, tais arguições não foram esgrimidas pela recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, razão pela qual não devem ser conhecidas pela ocorrência da preclusão consumativa.

Ante o exposto, não vejo presente qualquer fundamento para anulação ou reforma do Despacho Decisório ou do Acórdão recorrido, razão pela qual deve ser, no meu entender, rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusões

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e rejeitar a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche